



NELSON SALOMÉ  
DEPUTADO

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
05 março 99  
VAZ DE LIMA - Presidente

01  
552  
P

## PROJETO DE LEI Nº 32 DE 1999

Dispõe sobre o ensino e a prática da modalidade de luta marcial "Jiu-jitsu".

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos de ensino e prática da modalidade de luta marcial "Jiu-jitsu" ficam sujeitos ao registro no Conselho Regional de Desportos e à fiscalização da Federação Paulista de Jiu-jitsu, reconhecida pela Confederação Brasileira de Jiu-jitsu e registrada na Associação Brasileira das Federações Esportivas.

**Parágrafo único** - Os treinos, aulas e competições de "Jiu-jitsu" somente poderão ser ministrados e dirigidos por instrutores inscritos na Federação referida neste artigo, devendo, ainda, o estabelecimento contar com a supervisão permanente de professores de Educação e do Desporto.

**Artigo 2º** - É obrigatória a apresentação, no ato da matrícula nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, de atestados médicos de aptidão física e de sanidade mental, que deverão ser arquivados no prontuário do aluno ou praticante inscrito.

§ 1º - A apresentação dos atestados a que se refere este artigo será renovada trimestralmente.

§ 2º - A matrícula de menores de 18 anos somente será efetuada com autorização escrita, com firma reconhecida, dos pais ou responsáveis legais.

**Artigo 3º** - Ficam proibidas, nas dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei, a comercialização e a aplicação de medicamentos contendo substâncias anabolizantes.

**Artigo 4º** - A organização e a realização de torneios e competições de "Jiu-jitsu" deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo.

SERVICO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G. 552 de 8,3,99  
Autuado em 03  
Ass. P

ENTREDOCA  
4 MAR 15 5 55 PM '99  
027747



**NELSON SALOMÉ**  
**DEPUTADO**



**Parágrafo único** - As entidades organizadoras dos torneios e competições de que trata este artigo deverão assegurar a presença, nos recintos em que estes se realizem e pelo tempo que durarem, de, pelo menos, 01 (um) médico e 01 (um) auxiliar de enfermagem, bem como colocar à disposição deles uma ambulância equipada para administração de primeiros socorros.

**Artigo 5º** - A infração do disposto nesta lei sujeitará o responsável:

**I** - a multa de 300 (trezentas) a 900 (novecentas) UFESPs, penalidade cuja dosagem corresponderá à gravidade da infração;

**II** - a interdição, caso o infrator seja estabelecimento de ensino e prática da luta marcial e se trate de reincidência.

**Artigo 6º** - O poder de polícia administrativa relativo às atividades de que trata esta lei será exercido pela Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, a cujo titular compete a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, em sede de processo administrativo onde sejam garantidos o contraditório e ampla defesa.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

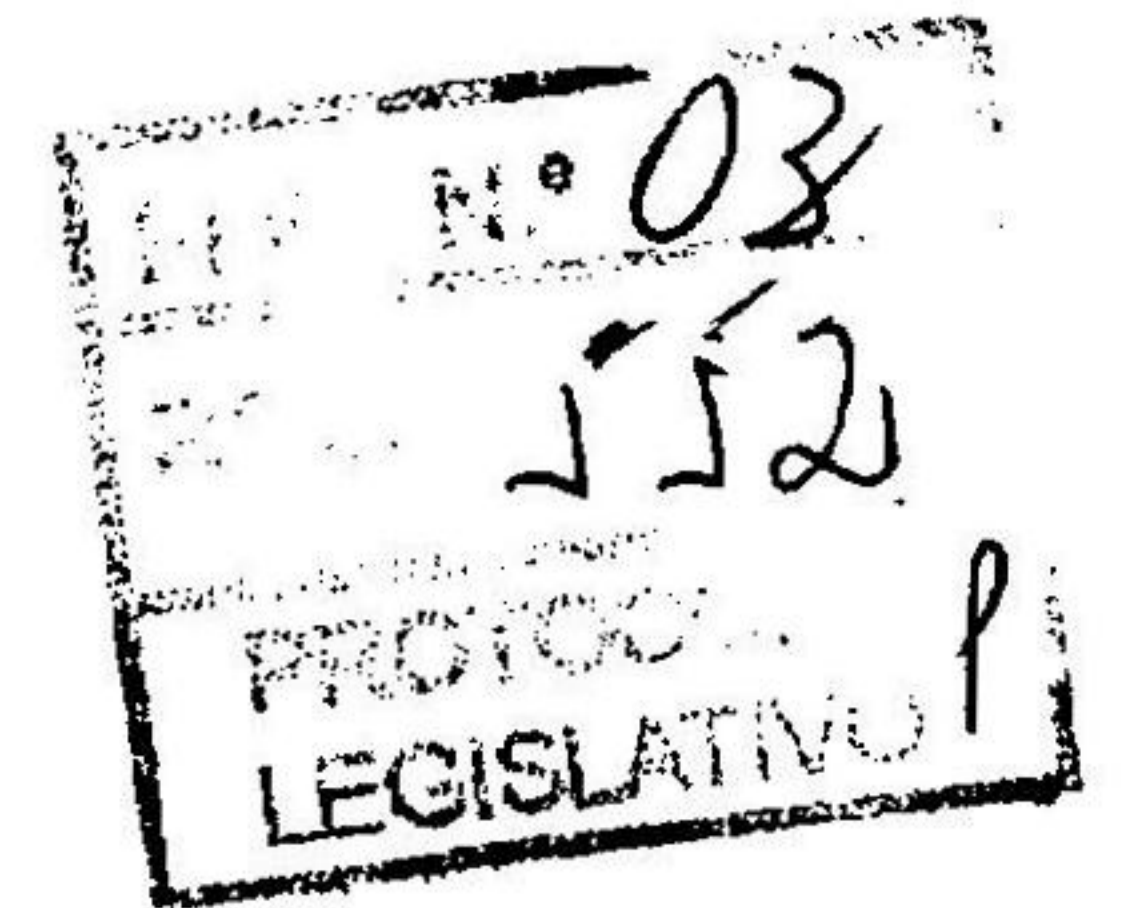
O crescimento do número de academias que se propõem a ensinar a prática do “Jiu-jitsu” requer mais atenção por parte de todos

Por isso, o projeto de lei, ora apresentado, tem como objetivo regulamentar àqueles estabelecimentos que estejam ensinando inadequadamente o “jiu-jitsu”.

A orientação e o aprendizado incorreto desse sistema de luta corporal, em que se procura imobilizar o adversário mediante golpes de destreza aplicados em pontos sensíveis do corpo, pode trazer sérias consequências para possíveis vítimas de alunos, físicas e psicologicamente, despreparadas.



**NELSON SALOMÉ**  
DEPUTADO



O "Jiu-jitsu" é uma luta de origem japonesa e se aplica unicamente para defesa pessoal. É um recurso que só deve ser utilizado em último caso pelo praticante e com muito cuidado. A aplicação inadequada de um golpe um pouco mais pesado pode até matar o adversário

Mas para que não haja casos de violência urbana, com o uso do "Jiu-jitsu", é importante que, desde a academia, a preparação seja correta, obedecendo os padrões da prática de artes marciais milenares.

Para que isso ocorra os professores devem ser registrados e só credenciados para ensinar depois de passarem por uma formação específica e oficial

É, pois, fundamental existir o registro do estabelecimento de ensino de "Jiu-jitsu" no Conselho Regional de Desportos e na Federação Paulista dessa modalidade, garantindo a formação de desportistas.

Ainda assim, a fiscalização dessas academias é necessária para direcionar os ensinamentos de acordo com o objetivo das artes marciais que visam a paz espiritual e a descarga das tensões com a prática de lutas e exercícios milenares.

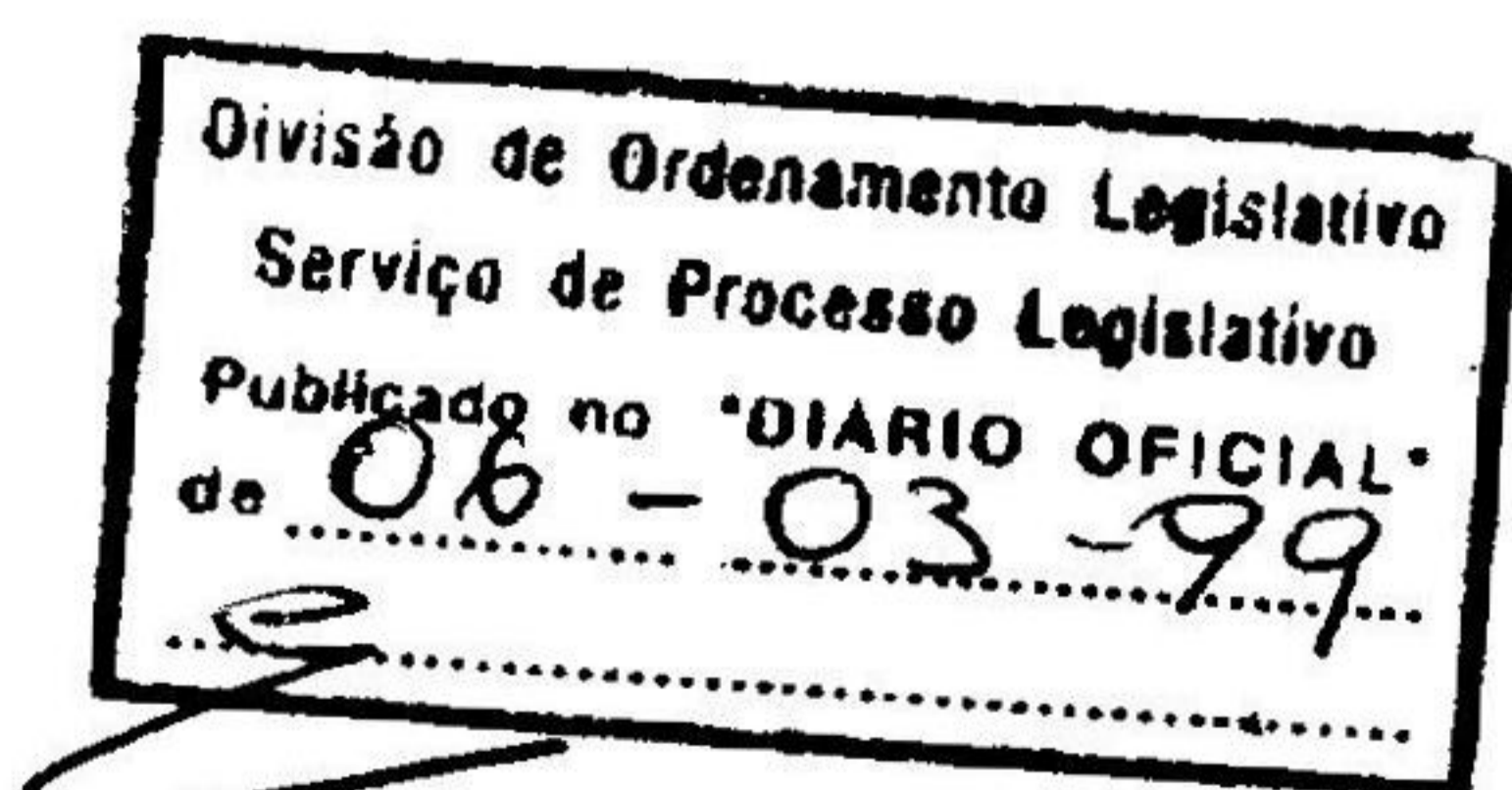
Outro fator relevante, que deve ser considerado, é que a formação inadequada de alunos de "Jiu-jitsu" pode contribuir para o crescimento dos casos de violência que já estão atingindo números assustadores nas estatísticas das grandes cidades.

Com base em tudo isso, peço aos Nobres Pares desta Casa para que se empenhem no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

**NELSON SALOMÉ**  
Deputado Estadual

PL



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC. 513/199

Conferente



Arquive-se nos termos do Art. 177  
da IX RI. Publique-se este  
Despacho.  
16 / março / 1999  
VANDERLEI MACIUS  
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 07/04/99